

Seu navegador da web (Chrome 92) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 407/2012

"DISPÕE SOBRE AS DIRE - TRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVI - DÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIOXIM, Estado do Paraná Faço saber a to - dos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para a elaboração dos Orçamentos do Município, para o exercício de 2013, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Esta - dual no que couber na Lei Federal nº 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000, compreendendo:

- I - diretrizes gerais;
- II - prioridades e metas da administração Municipal;
- III - orçamento Municipal;
- IV - orçamentos dos Fundos, Fundações e Autarquias;
- V - alterações na Legislação Municipal;
- VI - alterações do quadro de pessoal;
- VII - disposições finais.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º A Proposta Orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente, sempre tendo em conta o equilíbrio entre receita e despesa.

Art. 3º A receita será prevista em 100% do seu ingresso, ou seja, pelo valor bruto da qual serão efetuadas as deduções, ficando assim, estimada o valor líquido a ser arrecadado e serão considerados os efeitos das modificações na Legislação Tributária, constantes no Capítulo V da presente Lei.

Art. 4º A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.
~~Seu navegador da web (Chrome 92) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.~~

Art. 5º Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

Art. 6º Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º Quando verificado que a execução orçamentária esteja afetando as metas de resultado primário previstas, será estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda por ato próprio, o montante para a limitação de empenhos e movimentação financeira até alcançar o equilíbrio, através de corte linear respeitado os limites mínimos de gastos em Educação e Saúde.

§ 1º Essa limitação será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas correntes e despesas de capital de cada Poder e Órgãos pertencentes ao Orçamento Geral do Município.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá, para tornar indisponível o empenho e a movimentação financeira de sua responsabilidade.

§ 3º No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros a serem repassados, segundo a realização efetiva das receitas.

Art. 8º As alterações na política de pessoal e respectivas despesas, obedecerão às normas constantes no Capítulo VI da presente Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar os precatórios previstos no art. 100 da Constituição Federal do Brasil, conforme legislação Federal, Estadual ou Municipal em vigência quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas delineadas nos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 11. As metas, ações e prioridades estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, deverão estar obrigatoriamente contidas e em compatibilidade com o Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013, especialmente no tocante aos Projetos/Atividades novos.

Parágrafo único. As metas e ações constantes do Anexo I - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal da presente Lei, ficam automaticamente incorporadas ao Plano Plurianual em vigor.

Art. 12. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2013 estarão desdobradas em ações.

Seu navegador da web (Chrome 92) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Art. 13. Para efeito da Lei Orçamentária, entende-se por:

- a) Função: Nível Máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo Setor Público (Nível Nacional da Funcional Programática);
- b) Subfunção: Nível de agregação de um subconjunto de ações do Setor Público (Nível Nacional da Funcional Programática);
- c) Programa: Instrumento de organização da ação governamental, que visa proporcionar maior racionalidade e eficiência na administração pública, ampliar a transparência na aplicação dos recursos e produzir uma melhor visão dos resultados e benefícios gerados para a sociedade. Toda a ação do Governo é estruturada em programas definidos no Plano Plurianual. Os programas representam o elo de ligação entre o Plano e o Orçamento. A partir dos programas são identificadas ações sob a forma de Projetos, Atividades ou Operações Especiais (Nível Estadual da Funcional Programática);
- d) Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo (Nível Estadual da Funcional Programática);
- e) Atividade: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, e concorrem para a manutenção da ação governamental (Nível Estadual da Funcional Programática);
- f) Operação Especial: Conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços representando, basicamente, o detalhamento da função e os Encargos Especiais (Nível Estadual da Funcional Programática);
- g) Modalidade de Aplicação: Especificação da forma como os recursos orçamentários serão aplicados pelas unidades orçamentárias na execução das ações;
- h) Órgão Orçamentário: Constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, onde são vinculadas as unidades orçamentárias para desenvolverem um programa de trabalho definido.
- i) Unidade Orçamentária: Constitui-se num desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta, ou da administração indireta em cujo nome a lei orçamentária anual consigna expressamente, dotações com vistas a sua manutenção e a realização de um determinado programa de trabalho.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhado por Grupo de Natureza de Despesa, Grupo de Fonte e Modalidade de Aplicação.

§ 3º Cada projeto, atividade ou operação especial estará vinculado a uma função e a uma subfunção.

Art. 14. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Executivo, Legislativo, Autarquias, Fundações e Fundos, discriminarão o programa de trabalho por Unidade Orçamentária, especificando os grupos de natureza de despesas de cada categoria econômica, a modalidade de aplicação e o grupo de fonte de recursos.

Parágrafo único. Os Grupos de Natureza de Despesa a que se refere o caput deste artigo constituem agregação de elementos da despesa de mesmas características quanto ao seu objeto de gasto, conforme especificação a seguir:

DESPESAS CORRENTES Atualizar navegador Ignorar

~~Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida Grupo 3 - Outras Despesas Correntes~~

DESPESAS DE CAPITAL Grupo 4 - Investimentos

Grupo 5 - Inversões Financeiras

Grupo 6 - Amortização da Dívida

Art. 15. O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta, fundos, fundações e autarquias, instituídos e mantidos pelo Município, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração à anuidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 16. A proposta orçamentária do Poder Legislativo, Autarquias e Fundações deverão ser elaboradas pelos mesmos e encaminhadas ao Executivo para compor o projeto de Lei do Orçamento Geral do Município até 30 dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

Parágrafo único. No caso de não apresentarem suas propostas orçamentárias até o prazo estabelecido no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a lançar os valores, utilizando como base a Lei Orçamentária do exercício anterior.

Art. 17. Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observadas diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 18. As despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão exceder o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite serão adotadas as medidas previstas no artigo nº 22, parágrafo único e seus incisos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19. As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, observarão o limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal do Brasil.

Art. 20. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderão ser empregados para atender despesas dos Órgãos, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacionais ou precatórios judiciais, contrapartida de convênios e bem como a contrapartida de programas financeiros aprovados por Lei Municipal.

Art. 21. Na elaboração da proposta orçamentária será previsto valor para Reserva de Contingência no Orçamento da Prefeitura Municipal de Goioxim de no mínimo 1% (um por cento) do total geral da Receita para o exercício de 2013.

Art. 22. A fixação da despesa será pelo líquido da receita e serão observadas as prioridades e metas determinadas no art. 11º desta Lei, bem como a manutenção dos serviços já implantados.

Art. 23. Fica o Poder executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar por Decreto, de uma unidade orçamentária para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa autorizada de cada poder e entidade da administração direta e

indireta, servindo como recurso para tais suplementações quaisquer das formas definidas no parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Seu navegador da web (Chrome 92) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter

mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Art. 24. Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do Artigo 167, inciso VI, a Constituição Federal, autorizado por decreto a transferir, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. As alterações de que trata o "caput" deste artigo serão computados para efeito do limite fixado no artigo 25 desta lei.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder por decreto à suplementação de fonte para fonte, iguais ou de um órgão para outro órgão das despesas definidas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. As alterações de que trata o "caput" deste artigo serão computados para efeito do limite fixado no artigo 25 desta lei.

Art. 26. Fica o Poder Executivo, autorizado a proceder por decreto à compensação, conversão ou criação de qualquer fonte de recursos dos Projetos/Atividades/Operações Especiais e das Obras, sem alterar o valor global autorizado, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei.

Parágrafo único. As alterações de que trata o "caput" deste artigo serão computados para efeito do limite fixado no artigo 25 desta lei.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder por decreto à suplementação pelo excesso de arrecadação, efetivo ou tendência do exercício sobre a previsão orçamentária original, das dotações que correspondam à aplicação das respectivas receitas próprias, transferidas, vinculadas, de operações de crédito, convênios e programas.

Art. 28. No decorrer da execução orçamentária para o exercício de 2013 o Município de Goioxim fica autorizado a contratar operações de crédito, inclusive as por antecipação da receita, conforme artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, nos limites e termos fixados pela legislação pertinente.

Art. 29. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2012 serão reabertos nos limites de seus saldos, conforme dispõe o artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, obedecendo à codificação constante dos anexos da Lei Orçamentária Anual - LOA para 2013.

Art. 30. Fica o Poder Executivo, autorizado a utilizar os recursos vinculados à conta da Reserva de Contingência para suplementar as dotações autorizadas na Lei Orçamentária Anual a partir de 30/11/2012 e também nas situações previstas no art. 5º, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04

de maio de 2001 e no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências do Anexo II da presente Lei.

Art. 31. Fica o Poder Executivo, autorizado a enviar a Proposta do Orçamento Geral do Município simplificado conforme previsto no art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e na Constituição do Estado do Paraná, até o nível de elemento de despesa.

§ 1º A Contabilidade Municipal efetuará o desdobramento dos elementos de despesa após aprovação da proposta orçamentária, conforme Plano de Contas determinado pelo Tribunal de

Contas do Estado do Paraná.

Seu navegador da web (Chrome 92) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter § 2º Durante a execução orçamentária, a Contabilidade Municipal poderá realizar os mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.
desdobramentos conforme atualizações do Plano de Contas determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Atualizar navegador Ignorar

§ 3º As entidades da Administração Direta, Indireta, Fundos e Autarquias farão solici - tação à Contabilidade Municipal dos desdobramentos que não foram realizados.

Art. 32. As despesas com as ações e serviços públicos da saúde, observarão o limite mínimo fixado na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 33. Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme prevê a legislação, o Executivo Municipal poderá assu - mir custeio de competências de outros entes da Federação.

Art. 34. No caso de Revisão ou Adequação da Estrutura Administrativa do Mu - nicípio no decorrer do exercício, fica o Poder Executivo autorizado a realizar as altera - ções no Orçamento Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual para realizar as suas compatibilizações.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do Orça - mento as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei da Lei de Dire - trizes Orçamentárias para 2013 ao Legislativo.

Art. 36. O Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cro - nograma de desembolso do Município, agrupando-se por fontes vinculadas e não vincu - ladas, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 37. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços das Unidades da Administração Indireta do Poder Executivo para atender programas prioritários de Governo.

Art. 38. Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentá - ria de 2013.

Art. 39. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, deverá também considerar as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprova - das até a data de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 40. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elabora - das de conformidade com o disposto no Art. 134 da Constituição do Estado do Paraná, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Não poderão ser cancelados recursos correspondentes a pessoal e encargos so - ciais, serviços da dívida, precatórios, obrigações tributárias e contributivas, fontes vincu - ladas, contrapartidas de programas financiados e manutenção mínima dos órgãos e unidades da administração pública, para se constituírem em recursos de emendas a despesa.

§ 2º Cada emenda a despesa deverá apresentar a indicação do montante de recursos e a indicação da conseqüente programação cancelada.

Art. 41. As despesas destinadas ao pagamento de sentenças judiciais correrão as contas de dotações consignadas com esta finalidade, em Operações Especiais, específicas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos e na Secretaria Municipal da Finanças. ~~Seu navegador da web (Chrome 92) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.~~

~~Atualize o navegador~~
Parágrafo único. A Procuradoria do Município encaminhará a Secretaria Municipal de Planejamento, até o dia 30 de agosto de 2012, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, recebidos até 1º de julho de 2012, para serem incluídos no orçamento de 2013, especificando:

I - Número da ação originária; II - Número do precatório;

III - Tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa); IV - Enquadramento (alimentar ou não alimentar);

V - Data do recebimento do precatório no Município;

VI - Valor do precatório a ser pago com atualização até 1º de julho de 2012, conforme legislação pertinente (valor total ou valor da parcela a ser incluída no orçamento);

VII - Cópia do ofício requisitório no caso de precatórios trabalhistas e cópia da requisição de pagamento no caso de ação cível.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS

Art. 42. Será elaborado pelos Fundos Municipais, Fundações e Autarquias um Plano de Aplicação, cujo conteúdo discriminará o seguinte:

I - fonte de recursos financeiros, determinados na Lei de criação e classificadas nas categorias econômicas das Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II - aplicações, definindo:

a) as ações que serão desenvolvidas;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, por fonte, classificadas nas categorias econômicas das Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo único. Os Planos de Aplicações dos Fundos Municipais, Fundações e Autarquias serão partes integrantes do Orçamento Geral do Município.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Art. 43. Não serão considerados na estimativa das Receitas Líquidas da Lei Orçamentária os descontos para pagamento à vista dos impostos e tributos municipais.

Art. 44. As receitas e as despesas da Lei Orçamentária serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação medido pelo Índice de Preços do Consumidor Amplo - IPCA ou outro que venha substituir, apurado nos últimos 12 meses, tendo como base o mês de Junho de 2012, a tendência e o comportamento da arrecadação Municipal tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, as modificações da Legislação Tributária, incumbindo a Administração o seguinte:

~~Seu navegador da web (Chrome 92) está desatualizado.~~ Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

Atualizar navegador Ignorar

~~II - A revisão da Planta Genérica de Valores pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA;~~

III - A expansão do número de contribuintes;

IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 3º Na estimativa das despesas deverão ser consideradas as atualizações da Estrutura Administrativa Municipal.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 45. Fica autorizado o Poder Executivo a realizar Concurso Público para preenchimento das vagas do Quadro de Servidores, bem como Teste Seletivo para situações de excepcional interesse público e execução de convênios.

Art. 46. As despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação ao fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal

- LRF em 54% e 6% respectivamente e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a existência de recursos, expressa autorização legislativa e as disposições emitidas no Artigo 169 da Constituição Federal e do Artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, não podendo exceder o limite geral, Executivo e Legislativo de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os órgãos e entidades que fazem parte do Orçamento Geral do Município ficam obrigados a encaminharem ao executivo municipal até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento de cada mês, à movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, para fins de consolidação das contas públicas.

Art. 48. Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que vise conceder dotação para instalação ou funcionamento de órgão ou unidade que não esteja legalmente constituído.

Art. 49. Os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Geral do Município ficam autorizados a manterem aplicações financeiras dos recursos públicos disponíveis em bancos oficiais.

Art. 50. Fica o Executivo Municipal e suas entidades vinculadas ao Orçamento Geral autorizados a pagar juros e multas de mora referentes a atrasos de pagamento, quando estes não forem causados por Agente Municipal.

Art. 51. Os valores das Metas Fiscais constantes dos anexos I e II devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas atualizações, de forma a retratar a realidade do Município quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2013.

Art. 52. Fica autorizada a execução da programação constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2013 encaminhado pelo Executivo ao Legislativo, em cada mês, em 1/12 (um doze avos) mês, no caso do Legislativo não aprovar a Lei Orçamen - tária anual ou não seja encaminhada para sanção do Prefeito até 21 de dezembro de 2012.

Art. 53. A reabertura dos Créditos Especiais e Extraordinários, conforme o dis - posto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal será efetivado mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispo - sições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Goioxim, 22 de agosto de 2012.

OLIVO AGOSTINHO CALSA
Prefeito de Goioxim

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/02/2021